**PROCESSO**: **n º** 2000-664/2017

**APENSO**: **n º** 2000-1248/2017

**INTERESSADO:** SESAU – SAMU – GERÊNCIA DO SERV DE ASSISTÊNCIA MÓVEL DE URGÊNCIA DA ARAPIRACA

**ASSUNTO:** DIVERSOS ASSUNTOS

**DETALHES:** AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-664/2017,** em 01 (um) volume com 120 (cento e vinte) fls., que versam sobre a solicitação de serviços e peças para a manutenção de 09 veículos (fl. 03), adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **SERVIÇOS AUTOMOTIVOS VIP LTDA** (CNPJ 11.932.259/0001-65) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 62.227,11 (sessenta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e onze centavos).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo em tela restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 03/38, consta a apresentação das cotações de preços por parte da empresa **SERVIÇOS AUTOMOTIVOS VIP LTDA**, alusiva a Ata de Registro de Preços da AMGESP Nº 017/2018 (fls. 39/48), onde estão presentes os veículos reparados, com mapa de comparação de preços à fl. 105.

O aquisição dos serviços foi solicitado pelo Supervisor do Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, Lucas Barreto Casado, conforme Memorando nº 40/17 SAMU/SESAU, datado de 04 de janeiro de 2017 (fl. 02).

**2 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **JAILSON VICENTE ARAÚJO - EPP** apresentou as Notas Fiscais relacionadas no quadro abaixo, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestados pelo servidor, Luciano Correia de Oliveira – Matrícula 9864330-4, no dia 10/07/2017.

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **VEÍCULO** | **PLACA** | **NOTA FISCAL** | **EMISSÃO** | **VALOR** |
| RENAULT MASTER | OHJ 2849 | 2866 | 03/07/2017 | 1.706,06 |
| 1064 | 03/07/2017 | 550,62 |
| **Sub-Total** |  |  |  | **2.256,68** |
| BOXER | ORM 7035 | 2847 | 01/07/2017 | 8.871,94 |
| 1043 | 01/07/2017 | 321,84 |
| **Sub-Total** |  |  |  | **9.193,78** |
| DUCATO | OHB 1379 | 2852 | 01/07/2017 | 6.767,86 |
| 1045 | 01/07/2017 | 1.693,82 |
| **Sub-Total** |  |  |  | **8.461,68** |
| DUCATO | NMG 5619 | 2855 | 01/07/2017 | 5.910,83 |
| 1051 | 01/07/2017 | 367,10 |
| **Sub-Total** |  |  |  | **6.277,93** |
| DUCATO | NMG 5549 | 2858 | 01/07/2017 | 5.743,30 |
| 1056 | 01/07/2017 | 475,23 |
| **Sub-Total** |  |  |  | **6.218,53** |
| DUCATO | NLV 1283 | 2859 | 01/07/2017 | 2.298,91 |
| 1057 | 01/07/2017 | 4.097,50 |
| **Sub-Total** |  |  |  | **6.396,41** |
| BOXER | ORM 8185 | 2860 | 01/07/2017 | 8.668,55 |
| 1058 | 01/07/2017 | 412,61 |
| **Sub-Total** |  |  |  | **9.081,16** |
| BOXER | NLV 0043 | 2861 | 01/07/2017 | 5.708,23 |
| 1059 | 01/07/2017 | 904,96 |
| **Sub-Total** |  |  |  | **6.613,19** |
| DUCATO | NLV 2223 | 2862 | 01/07/2017 | 6.822,79 |
| 1060 | 01/07/2017 | 904,96 |
| **Sub-Total** |  |  |  | **7.727,75** |
| **TOTAL GERAL** |  |  |  | **62.227,11** |

**3 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Ás fls.84/88, constata-se as Certidões de Regularidade da Empresa **SERVIÇOS AUTOMOTIVOS VIP LTDA,** vencidas.

**4 – DA COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS** – Às fls. 91/101, a Controladoria Interna da SESAU, através do Assessor Técnico, Jorge Filho, informa que as Notas Fiscais acostadas aos autos foram emitidas em julho/2017, portando, fora da vigência da Ata de Registro de Preços nº 017/2016. Entretanto, com base no art. 59 da Lei 8.666/93, a Administração deve indenizar o particular pelos serviços/fornecimentos executados.Ademais, das fls. 93/101, observa-se o atesto da execução dos serviços.

**5 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 108) NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a empresa **SERVIÇOS AUTOMOTIVOS VIP LTDA**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**6 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – À fl. 109, verifica-se que foi acostada a dotação orçamentária para atendimento da despesa em tela.

**7 – AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS –** À fl. 111,verifica-se que foi acostado aos autos a cópia autenticada da AUTORIZAÇÃO para execução dos serviços, emitida pelo Coordenador de Frota, Alisson Correia, no dia 30/12/2016.

**8 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** Às fls. 112/115, verifica-se o Despacho PGE/PLIC nº 171/2017, datado de 08/11/2017, emitido pelo Procurador, Evandro Pires de Lemos Júnior, informando que

**“... a Ata de Registro de Preços encontrava-se vencida quando da efetiva prestação de serviços de manutenção de veículos, que respeitada a boa-fé, o pagamento deve ser realizado a título de indenização, com base na Lei 8.666/93, art. 59, que através da instauração de processo administrativo disciplinar, deve ser apurada a conduta funcional do servidor Alisson Correia Lopes, relativamente a autorização de prestação de serviços em prévio contrato, que ante o exposto, tendo em vista a efetiva prestação do serviço, mesmo sem cobertura contratual, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como forte nos fundamentos supra, excepcionalmente, opina-se pela viabilidade jurídica do pagamento pleiteado, mediante prévia e regular liquidação das despesas irregularmente contratadas, nos rígidos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, observadas as condicionantes apostas acima.”**

**9 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL (fl. 118), através do Despacho PGE-GAB. Nº 3246/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

Os autos evidenciam a necessidade da demonstração do cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000, de acordo com o contido item I supramencionado. Ressalte que à fl. 119, no Despacho S/N, datado de 30/11/2017, emitido pelo Secretário de Estado da Saúde, Carlos Christian R. Teixeira, observa-se a informação de que foi aberto o processo administrativo de nº 2000-014664/2017, para fins de identificação e responsabilização dos agentes públicos responsáveis pela prestação de serviços, sem cobertura contratual.

II. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor de **62.227,11 (sessenta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e onze centavos)**, sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

**III. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal atualizadas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a III, ato contínuo, que seja realizado o pagamento à empresa **SERVIÇOS AUTOMOTIVOS VIP LTDA** (CNPJ 11.932.259/0001-65), no valor de **62.227,11 (sessenta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e onze centavos)**

Maceió-AL, 05 de dezembro de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 109-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**